DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1664/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9403/2013
PROTOCOLO	: 1422248
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: HELIO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A execução financeira foi processada dentro dos ditames estabelecidos nos 60 e 65 da Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá –MS por intermédio do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá e a empresa Siméia A.H.Mustafá -ME, visando à aquisição de materiais de consumo (bloqueador solar, capa de chuva, luva, repelente e outros) para atender a ação no combate à dengue.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG-G.RC-9614/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-14/2014 – f. 341/342), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *documentos relacionados a execução financeira*, apontamentos descrito no item III do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº. 8849/2014 f.344.

Em reanalise (ANA-5ICE-9546/2014 – f. 373/375), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução, conforme parecer acostado às f. 3765 (PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-2288/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá –MS por intermédio do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá e a empresa Siméia A.H.Mustafá -ME

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela Inspetoria de Controle Externo, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada no Capitulo III, Seção I, 1.3, da INTC/MS nº 35/11 na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da celebração do contrato, conforme disposição abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	**R$ 71.078,00**
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 71.078,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 71.078,00**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 71.078,00 (setenta e um mil setenta e oito reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64,

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato nº08/2013* celebrado entre o Município de Corumbá – MS por intermédio do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá

e a empresa Siméia A.H.Mustafá –ME, nos termos dos arts. 60 a 65 da lei 4.320/64 e 8666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 08/2013 celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá e a empresa Siméia A.H. Mustafá – ME, nos termos dos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e nº 8666/93; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator